



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42

ATO DE ANULAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 003/2021-SRP

Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa do ramo pertinente, com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para o fornecimento parcelado de oxigênio medicinal, umidificador e máscara de oxigênio, válvula reguladora de oxigênio, fluxometro para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando a Impugnação ao edital realizado pela empresa A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS CNPJ 29.187.356/0001-68 no sentido que de acordo com a RDC (Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA) n.º 69 e 70 ambas de 2008, a qual estabelece que os gases medicinais já estão inclusos na classificação de medicamentos, a Vigilância Sanitária passou a fiscalizá-los, entendemos ser razoável exigir a AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) em conformidade com a Resolução RDC Nº 16/2016, razão pela qual entendo ser necessário a modificação do edital para tal correção. Quanto ao pedido de “*Comprovação do vínculo jurídico com a empresa fabricante/vasador de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado com a revendedora/distribuidora e fabricante/vasadora com firma reconhecida ou assinatura digital/eletrônica e declaração do fabricante/vasador permitindo a utilização de sua Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) em licitações*”, parece não ter amparo legal no rol taxativo de documentos relacionados nos artigos 28 a 31 da lei nº 8.666/93, desta feita não vejo motivos tal exigência, com caráter de cercear licitantes e diminuir o número de interessados na licitação, me parece, que, ainda que estranha tal exigência deveria ser realizada posterior a fase de habilitação, em momento oportuno por exemplo para assinatura de ata de registro de preços e contrato, o que também tem sido rechaçado pelos tribunais, não faz sentido o que detém a AFE permitir aquele não a possui em utilizá-la, visto que trata-se de deliberação única e exclusiva da ANVISA-MS. Me parece situação análoga a Carta ou Declaração de Solidariedade, seria como exigir por exemplo em licitações para aquisição de medicamentos contrato de fornecimento entre o distribuidor/licitante e a fábrica, medida um tanto quanto desarrazoada, e sem amparo no rol taxativo e exaustivo da lei 8.666/93.

Após a análise da impugnação o processo foi suspenso para retificação e verificação de outras possíveis alterações.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar/anular o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42

“A revogação consiste no desfazimento do ato **porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. **Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior.**” (Grifo nosso).

Desse modo, a Administração ao constatar não a inconveniência, mais sim o vício nos atos, poderá rever o seu ato e consequentemente anular o processo licitatório por provocação de terceiros ou de ofício, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

A respeito do tema o STF por meio da Súmula 473 definiu que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ante o exposto, decido pela anulação do certame e consequentemente realização de nova licitação para atender o objeto licitado.

Brasil Novo – Pará, 16 de março de 2021.

MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
Fundo Municipal de Saúde
ELYSSON LEONARDE KLOSS
Secretário Municipal De Saúde
Ordenador de Despesas